



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 2 de dezembro de 2021  
(OR. en)

14666/21

LIMITE

SCH-EVAL 158  
DATAPROTECT 279  
COMIX 605

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2021/0392 (NLE)

---

---

## PROPOSTA

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	1 de dezembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 910 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que formula recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 da aplicação pela <b>Polónia</b> do acervo de Schengen no domínio <b>da proteção de dados</b>

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 910 final.

Anexo: COM(2021) 910 final



Bruxelas, 1.12.2021  
COM(2021) 910 final

2021/0392 (NLE)  
**SENSITIVE\***

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que formula recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 da aplicação pela Polónia do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados**

---

\* Distribution only on a "Need to know" basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Razões e objetivos da proposta**

Em 7 de outubro de 2013, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 1053/2013<sup>1</sup>, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen. Em conformidade com este regulamento, a Comissão elaborou um programa de avaliação plurianual para 2014-2019<sup>2</sup> e um programa de avaliação anual para 2019<sup>3</sup>, com planos detalhados das visitas no terreno aos Estados-Membros, dos domínios a avaliar, bem como dos locais a visitar.

Os domínios a avaliar abrangem todas as vertentes do acervo de Schengen, gestão das fronteiras externas, política de vistos, Sistema de Informação de Schengen (SIS), proteção de dados pessoais, cooperação policial, cooperação judiciária em matéria penal, bem como a inexistência de controlos nas fronteiras internas. Além disso, em todas as avaliações são tidos em conta os aspetos relativos aos direitos fundamentais e ao funcionamento das autoridades responsáveis pela aplicação das partes pertinentes do acervo de Schengen.

Com base nos programas plurianual e anual, entre 3 e 8 de março de 2019, uma equipa de peritos dos Estados-Membros e da Comissão avaliou a aplicação das normas do direito da União no domínio da proteção de dados pessoais pela Polónia. O relatório de avaliação<sup>4</sup> apresenta as suas conclusões e avaliações, incluindo as melhores práticas e as deficiências identificadas durante a avaliação.

Juntamente com o relatório, a equipa de peritos formulou uma série de recomendações de medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas. A presente proposta reflete essas recomendações.

Neste contexto, a presente proposta de decisão de execução do Conselho que formula recomendações procura garantir que a Polónia aplica correta e eficazmente todas as normas de Schengen relacionadas com a proteção de dados pessoais.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As presentes recomendações destinam-se a aplicar as disposições em vigor no domínio de intervenção em causa.

- **Coerência com outras políticas da União**

As presentes recomendações não estão relacionadas com outras políticas centrais da União.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

<sup>2</sup> Decisão de Execução C(2014) 3683 da Comissão, de 18 de junho de 2014, que estabelece o programa plurianual de avaliação para 2014-2019 em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

<sup>3</sup> Decisão de Execução C(2018) 7115 da Comissão, de 31 de outubro de 2018, que estabelece a primeira secção do programa anual de avaliação para 2019, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

<sup>4</sup> C(2021) 9100.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho estabelece que a Comissão deve apresentar ao Conselho uma proposta de adoção de recomendações de medidas corretivas destinadas a resolver as deficiências detetadas na avaliação. A intervenção da União é necessária para reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e assegurar uma melhor coordenação a nível da União, a fim de garantir que todas as normas de Schengen são efetivamente aplicadas pelos Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho reflete as competências específicas do Conselho em matéria de avaliação mútua da execução das políticas da União no espaço de liberdade, segurança e justiça.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Em conformidade com os artigos 14.º, n.º 5, e 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, os Estados-Membros emitiram um parecer favorável sobre o relatório de avaliação em 6 de agosto de 2021 (por procedimento escrito).

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proteção dos direitos fundamentais na aplicação do acervo de Schengen foi tida em conta durante o processo de avaliação.

## **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Não aplicável.

## **5. OUTROS ELEMENTOS**

Não aplicável.

Proposta de

## **DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO**

**que formula recomendações para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2019 da aplicação pela Polónia do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>5</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, foi realizada em 2019 uma avaliação para verificar a aplicação do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados pessoais na Polónia. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2021) 9100 da Comissão, um relatório que inclui as conclusões e avaliações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Tendo em conta os resultados da avaliação, é adequado recomendar à Polónia determinadas medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas.
- (3) Consideram-se boas práticas, nomeadamente: o quadro jurídico nacional, que permite ao Presidente da autoridade polaca para a proteção de dados nomear de forma independente os seus adjuntos, bem como os membros do Conselho Consultivo; que os candidatos ao cargo de Presidente da autoridade polaca para a proteção de dados devam ser submetidos a uma audição pública no Parlamento, que é igualmente transmitida através do canal oficial do Parlamento na Internet; atividades de controlo frequentes no que diz respeito aos prestadores de serviços externos, com a participação do responsável pela proteção de dados, e controlos frequentes por parte dos consulados; o compromisso no que toca à formação e ao aperfeiçoamento do pessoal, inclusive em matéria de proteção de dados, para os utilizadores finais da Secção Nacional do Sistema de Informação Schengen (N.SIS) e o pessoal do Gabinete SIRENE; as medidas de segurança aplicadas nas instalações dos centros de alojamento de dados do N.SIS e do Sistema Nacional de Informação sobre Vistos (N.VIS).
- (4) Tendo em conta a importância de dar cumprimento ao acervo de Schengen em matéria de proteção de dados pessoais no que se refere ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao Sistema de Informação de Schengen (SIS), deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 11, 12, 13, 20, 21 e 22 constantes da presente decisão.

---

<sup>5</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (5) Nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, a presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros e a Polónia deve, no prazo de três meses a contar da sua adoção, elaborar um plano de ação que inclua todas as recomendações, a fim de corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, e apresentar esse plano de ação à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Polónia deverá:

### **Legislação**

1. Clarificar explicitamente a aplicabilidade do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - «RGPD») ao tratamento de dados pessoais no N.VIS e N.SIS, se for caso disso;

### **Entidade Responsável pela proteção de dados pessoais**

2. Assegurar que o artigo 174.º da Lei de Proteção de Dados de 2018 e o artigo 106.º do instrumento normativo de execução da Lei de Proteção de Dados de 2018, que estabelecem o limite máximo das despesas por ano, não limitam o orçamento da autoridade polaca para a proteção de dados abaixo dos montantes atribuídos no orçamento do Estado para um determinado ano;
3. Assegurar que a autoridade polaca para a proteção de dados planeia e organiza melhor as várias inspeções ao N.SIS II, a fim de garantir que todas as operações de tratamento do N.SIS II e todas as entidades pertinentes são abrangidas e que as inspeções resultam numa auditoria exaustiva do N.SIS II, nos termos do disposto pelo artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006;
4. Assegurar que a autoridade polaca para a proteção de dados realiza uma inspeção exaustiva do N.VIS para desempenhar plenamente as suas funções, em conformidade com o artigo 41.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008;

### **Direitos dos titulares dos dados**

5. Assegurar que as estatísticas da autoridade polaca para a proteção de dados relacionadas com o exercício dos direitos pelo titular dos dados são melhoradas e diferenciam as queixas dos pedidos, o sistema a que se referem (SIS ou VIS), bem como o tipo de pedido (correção, supressão ou acesso);
6. Assegurar que o responsável pelo tratamento adota uma abordagem mais pró-ativa no

que diz respeito à prestação de informações sobre os direitos dos titulares dos dados em relação aos dados do VIS;

7. Assegurar que o responsável pelo tratamento dos dados do SIS e do VIS [polícia nacional polaca - autoridade técnica central do sistema TI nacional (CTA NITS)] publica formulários normalizados para os pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;

#### **Sistema de Informação sobre Vistos**

8. Assegurar que os registos de acesso ao VIS contêm igualmente informações sobre a justificação desse acesso;

9. Reavaliar a lista das autoridades com acesso ao VIS e os seus direitos de acesso aos dados do VIS, tendo em conta as suas competências e a utilização desses dados na prática;

10. À luz dos inúmeros responsáveis pelo tratamento de dados do VIS estabelecidos pela legislação nacional e pelas disposições contratuais, e tendo em conta os vários intervenientes envolvidos, clarificar a relação entre as autoridades que participam no processo de emissão de vistos e as autoridades responsáveis pelo tratamento dos dados do VIS, bem como as responsabilidades dessas autoridades em matéria de tratamento de dados;

11. Assegurar que, a fim de utilizar plenamente os ficheiros de registo conservados, os ficheiros de registo do VIS são analisados regularmente para efeitos de monitorização da proteção de dados;

12. Adotar um plano de segurança do VIS que abranja a segurança física do segundo sítio de dados, bem como outros aspetos da segurança TI do sistema TI nacional, incluindo o sistema N. VIS;

13. Alinhar o período de conservação dos registos nos pedidos relacionados com o VIS (em especial nos pedidos «Pobyt» e «ZSE 6») com os prazos previstos no artigo 34.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 767/2008 e no artigo 16.º da Decisão 2008/633/JAI do Conselho;

#### **Sistema de Informação de Schengen II**

14. Assegurar que o responsável pelo tratamento dos dados do N.SIS II cria um sistema central de gestão dos utilizadores para uma automonitorização eficaz, sem necessidade de consultar registos nas instituições que são utilizadores finais do sistema N.SIS II;

15. Assegurar que, a fim de utilizar plenamente os ficheiros de registo conservados, os ficheiros de registo do SIS são analisados regularmente para efeitos de monitorização da

proteção de dados;

16. Assegurar uma notificação automatizada dos eventos de segurança TI e das atividades de automonitorização do responsável pelo tratamento, a fim de continuar a melhorar a segurança;

17. Assegurar que as medidas técnicas também incluem o bloqueio da utilização de dispositivos ou de penes USB, através do bloqueio de todas as portas USB nos postos de trabalho do SIS;

18. Ponderar a participação proativa e regular do responsável pela proteção de dados do Ministério do Interior na monitorização do tratamento dos dados do SIS e do VIS através do acompanhamento dos registos de auditoria;

19. Assegurar que o responsável pelo tratamento de dados do SIS fornece à autoridade polaca para a proteção de dados os perfis do pessoal de todas as autoridades com acesso ao SIS;

20. Alinhar o período de conservação dos registos nos pedidos com acesso aos dados do SIS com o disposto no artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e no artigo 12.º, n.º 4, da Decisão 2007/533/JAI do Conselho;

21. Assegurar que, em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e com o artigo 10.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, o responsável pelo tratamento de dados do SIS adota um plano de segurança do SIS;

22. Assegurar que o vasto leque de instituições com acesso aos dados do SIS II é revisto, de modo a garantir que apenas as instituições que necessitam de ter acesso, atendendo às suas competências e necessidades práticas, possam aceder aos dados;

### **Sensibilização do público**

23. Assegurar que os sítios Web da autoridade polaca para a proteção de dados e da Polícia fornecem informações sobre os direitos dos titulares dos dados em relação aos dados do VIS.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*